



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.008368/2001-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.008 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente AUTO MECÂNICA ZAMORA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para saber quais foram os débitos declarados e o regime de tributação utilizado pela contribuinte no ano-calendário em questão.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 47/49) que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração à folha 28, com anexos às folhas 29/33, relativo pagamento não comprovado de IRPJ - PJ não obrigadas ao lucro real - balanço trimestral, código de receita 3373, informado em DCTF, correspondente ao segundo trimestre de 1997, com vencimento em 31/07/1997 (folha 30), de R\$ 4.714,41, acrescido de multa de ofício e juros de mora até 30/11/2001, num valor total de R\$ 12.490,83.


A recorrente alega, em síntese:

Processo nº 11610.008368/2001-43
Resolução nº 1003-000.008

S1-C0T3
Fl. 95

I - Que pagou o débito antecipadamente, conforme DARF à folha 35;

II - Que "a identidade do valor exigido pela Recorrida e devidamente recolhido pela Recorrente, conforme DARF [a seguir] apresentado, comprova sem sombra de dúvidas a quitação do crédito tributário exigido, bem como, sua extinção, não havendo mais nada a ser exigido";

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/04/97
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	61.484.549/0001-93
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3373
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/05/97
	07 VALOR DO PRINCIPAL	4.714,41
	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	BRL140 300597 0207 \$ 4.714,41 R02 19 2
01 NOME / TELEFONE FONE: 813-3355 AUTO MECÂNICA ZAMOURA LTDA.		
Veja no verso Instruções para preenchimento (IRPJ)		
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes.		

III - Que "à folha 20 dos presentes autos foi apresentada relação de alocação de pagamento [a seguir], ou seja, a análise preliminar verificou a existência de pagamento por meio de DARF e a alocou ao débito exigido";

SINCOR, TRATAPAGTO, APOMOVPG (APOIO NA MOVIM. DE PAGAMENTOS)				
08/06/2015 13:49	RELAÇÃO DE ALOCAÇÕES DO PAGAMENTO	USUARIO: 86516833672		
		4.714,41 VLR. PRINCIPAL		
CNPJ/CPF DO PGTO	DT. ARREC	DT. VCTO	4.714,41 TOTAL-PGTO	
61.484.549/0001-93	30/05/1997	30/05/1997	0,00 BLOQUEADO	
			4.714,41 ALOCADO	
PROCESSO	BCO/AGEN	TRIBUTOS	0,00 DISPONIVEL	
	215/0140	3373	0,00 COMPARTILHADO	
			0,00 RESER. SIEF	
NDEB OU NPROC	PA/EX/PARC	TRIBUTOS	DT. VCTO	VLR UTILIZ. DO PGTO
CNPJ/CPF DO DEBITO			MOEDA	VLR AMORTIZ. DO DEB
981614165001	97	2362	30/05/1997	4.714,41
61.484.549/0001-93			REAL	4.714,42

IV - Que "a afirmação de situação de pagamento pela alocação de folha 20" no despacho à folha 22, a seguir, representa reconhecimento da alocação do referido pagamento ao débito em questão, mas faltou "encaminhar o autos do processo ao SERET-DRJ-SPO para providência, sendo levado a julgamento diretamente pelo órgão julgador recorrido".

1. Trata o presente processo de Auto de Infração n.º 00274457 (IRPJ/1997), lavrado contra o interessado acima identificado, em decorrência de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF.
2. Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência, o interessado apresentou impugnação em 17/12/2001 com seus argumentos de defesa.
3. Tendo em vista a situação do pagamento demonstrada na tela de alocação anexada, encaminhado ao SERET-DRJ-SPO para providências de sua alçada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O lançamento tributário foi efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.15835/2001, o qual previa a exigência de ofício das diferenças apuradas em declaração do sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos administrados pela SRF. A teor do que dispõe o art. 144 do CTN, *“o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”*.

As informações constantes do processo mostram-se inconclusivas, pois:

I - O DARF à folha 35 indica pagamento de código de receita 3773, IRPJ - PJ não obrigadas ao lucro real - balanço trimestral, com período de apuração 30/04/1997 e vencimento 30/05/1997 (datas incoerentes com a trimestralidade);

II - O extrato à folha 20 mostra que os sistemas informatizados da RFB reconheceram o pagamento como de código 3773, mas de período de apuração 30/05/2018, também incoerente com a trimestralidade;

III - O mesmo extrato informa que o referido pagamento foi alocado a um débito de código de receita 2362, IRPJ- PJ obrigadas ao lucro real - entidades não financeiras - estimativa mensal, de vencimento 30/05/1997;

IV - Às folhas 29/31, o Auto de Infração informa falta de recolhimento do débito de código de receita 3773, IRPJ - PJ não obrigadas ao lucro real - balanço trimestral, com período de apuração segundo trimestre de 1997 e vencimento em 31/07/1997.

Assim, faz-se necessário saber quais foram, afinal, os débitos declarados e o regime de tributação utilizado pela contribuinte naquele ano-calendário.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam anexadas ao processo, pela unidade de origem:

Processo nº 11610.008368/2001-43
Resolução nº **1003-000.008**

S1-C0T3
Fl. 97

I - Todas as DCTF relativas ao ano-calendário 1997 apresentadas pela contribuinte;

II - Todas as DIRPJ relativas ao ano-calendário 1997 apresentadas pela contribuinte;

III - Os extratos do sistema SINAL relativos aos pagamentos efetuados em 1997 e 1998 pela contribuinte;

IV - Extrato com a identificação da declaração que originou a alocação de débito constante do extrato à folha 20.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e dos documentos retrocitados, acostados aos autos, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson